

**DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD E VIABILIZAR A AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-INSOLVÊNCIA:
APONTAMENTOS SOBRE A ADEQUAÇÃO DO REGRAMENTO TRAZIDO PELO
ART. 20-B, §1º DA LEI 11.101/2005**

Marina Bischoff Fischer¹

RESUMO

Quase dois anos após a edição da Lei 14.112/2020², responsável por regular o uso de meios autocompositivos no âmbito dos procedimentos de recuperação de empresas, ainda persistem dúvidas quanto à aplicação dos institutos no direito recuperacional. Isso se deve, em grande medida, à breve disciplina que a matéria recebeu pela Lei 14.112/2020³, regulada em apenas cinco artigos e cuja redação não assegura clareza incontroversa quanto às suas previsões. Neste tocante, merece destaque a previsão legal conferida pedido de tutela cautelar para antecipar os efeitos do *stay period*, contida no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005⁴. A redação do dispositivo, por inovar quanto ao procedimento, permitindo que sejam antecipados os efeitos do *stay period* para viabilizar a autocomposição de forma antecedente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, tem causado significativas controvérsias. Assim, é recente a ascensão de discussões acerca da regulação da matéria conferida pela Lei 14.112/2020⁵ aos Tribunais. Desta forma, conforme é objeto do presente estudo, percebe-se que a interpretação quanto ao regramento previsto pela Lei 14.112/2020⁶ vem sendo paulatinamente adequada às previsões processuais e recuperacionais em razão da atividade judicial.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marina.fischer@edu.pucrs.br. Orientada por André Fernandes Estevez. Professor Adjunto do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: andre.estevez@pucrs.br.

² BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

³ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

⁴ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

⁵ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária

⁶ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

Palavras-chave: direito falimentar; direito processual civil; recuperação de empresas; negociação; mediação; tutela antecipada; Lei 14.112/2020.

ABSTRACT

Almost two years after the Federal Law n. 14.112/2020 was enacted, which regulates the use of alternative dispute resolution methods in company recovery, there is still uncertainty towards the application of the institutes in the context of insolvency law. Specially due to the fact that the subject is regulated under the newest Federal Law n. 14.112/2020 by only five sections. Also, the wording of the sections lacks clarity which generated the haziness that is the subject of the present article. In this sense, the regulation granted to the “*negotiation prior to company recovery*” pursuant to section 20-B, first paragraph of the Brazilian Insolvency Law should be highlighted. The wording of the mentioned has caused several debates, specially regarding the possibility for requesting a provisional measure in order to haste the effects provided by the “stay period” and grant the insolvent company the possibility to negotiate prior to the recovery request. Therefore, only recently the matter has been subject to Court analysis. Thus, as the present article aims to assay, it is indeed noticeable that the interpretation regarding the new sections on ADR methods inserted in the Brazilian Insolvency Law has been gradually settled in accordance with the procedural rules and insolvency rules due to the jurisdictional activity.

Key words: insolvency law; procedural law; company recovery; negotiation, mediation; provisional measure; Federal Law n. 14.112/2020.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Dos propósitos do instituto da recuperação de empresas; 2.1 Da natureza negocial do processo de recuperação de empresas; 2.2 Do cabimento da utilização de meios autocompositivos no processo de recuperação de empresas; 3. Das alterações promovidas pela lei 14.112/2020 no tocante à utilização de métodos autocompositivos na recuperação de empresas; 3.1 Do cenário fático que incentivou a reforma da Lei 11.101/2005; 3.2 Da regulação do *stay period* cautelar pelo art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005; 3.3 Dos desafios da aplicação do *stay period* cautelar em processos de recuperação de empresas; 4. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 14.112/2020⁷ inovou ao introduzir a seção II-A à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (“LREF” ou Lei 11.101/2005⁸), a qual trata das conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.

⁷ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

⁸ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

No âmbito da recuperação de empresas, a celeridade, a economicidade e a racionalidade, que são características dos métodos adequados de resolução de conflitos, poderiam contribuir com o soerguimento da empresa em benefício tanto da devedora quanto de seus credores. Sabe-se que a reestruturação de empresas em crise econômico-financeira será mais eficaz quanto mais célere e menos custoso o procedimento for. Isto é, a partir da adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos é possível abrandar as soluções disponíveis para reorganizar a empresa e mantê-la ativa.

Sobretudo em virtude da sobrecarga e da morosidade do Poder Judiciário, buscar alternativas extrajudiciais para resolução de conflitos que circundam o processo de recuperação de empresas poderá ser vantajoso. Da mesma forma, os reflexos da crise sanitária ocasionada pela pandemia de Covid-19 ainda são sentidos em âmbito empresarial, demandando medidas estratégicas para minorar seus efeitos.

Dentre os diversos dispositivos inseridos na Lei 11.101/2005⁹, um deles recebeu especial atenção desde a sua instituição. Trata-se da previsão do art. 20-B, §1º que trata do pedido de tutela de urgência antecedente à recuperação judicial ou extrajudicial. O procedimento, em síntese, consiste na possibilidade de se requerer tutela de urgência de forma cautelar, a fim de que sejam suspensas as ações de execução propostas contra a devedora pelo prazo de sessenta dias. O objetivo da suspensão é viabilizar tratativas autocompositivas com seus credores.

Embora a utilização de métodos autocompositivos seja notadamente uma ferramenta facilitadora na resolução de conflitos, inclusive no âmbito da insolvência, a fim de que se possam aproximar os interesses de credores e devedores, fato é que a sua adoção não pode ser idealizada. Mormente, considerando que a forma pela qual a Lei 14.112/2020¹⁰ regulamentou o procedimento do pedido de tutela urgência para antecipação dos efeitos do *stay period* não está livre de críticas. Nesse sentido, Diego Faleck e Luiz Fernando Valente de Paiva destacam que “[...] a *mediação não é um bálsamo para todos os males e não irá resolver as ineficiências dos processos de recuperação, mas é, sem dúvida, um instrumento muito útil e pode auxiliar a solução de impasses e aprimorar determinadas negociações.*”¹¹

Passados quase dois anos da reforma da Lei 11.101/2005¹² pela Lei 14.112/2020¹³, é possível verificar a maneira como os dispositivos introduzidos têm

⁹BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

¹⁰ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹¹ FALECK, Diego. DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. 2021. **Mediação na Recuperação Judicial: análise da Recomendação nº 58/20 do CNJ e perspectivas futuras.** In JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. *Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar.* Porto Alegre, Buqui, 2021. p. 66.

¹² BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

¹³ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

sido aplicados na prática pelos tribunais. Assim, pode-se constatar eventuais debilidades da lei quanto à regulamentação do procedimento.

Por se tratar de alteração tão recente da Lei 11.101/2005¹⁴, ela ainda não foi objeto de tantos estudos e análises, de modo que a realização do presente trabalho pretende contribuir à sua compreensão e adequação à normativa processual e recuperacional. Desta forma, será objeto do presente estudo a análise quanto à adequação ou inadequação da disciplina da Lei 14.112/2020¹⁵ sobre o pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period* de forma antecedente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

2 DOS PROPÓSITOS DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A etimologia da palavra “recuperação” vem do latim “*recuperatio*”, cuja conotação é reestruturar, reorganizar, restaurar e revigorar, de modo a retornar ao estado normal¹⁶. Justamente por este motivo, o instituto jurídico da recuperação de empresas consiste em um procedimento voltado a restabelecer a saúde econômica da empresa, a fim de superar crise econômico-financeira e permitir a sua reorganização e reestruturação¹⁷. Não se trata, portanto, de procedimento para a mera solução de dívidas e encargos, pois a recuperação busca a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos¹⁸.

Pouco antes da edição da atual lei de falência e recuperação de empresas (Lei 11.101/2005¹⁹) a tendência jurídica, a respeito das crises de empresa, era buscar a recuperação empresarial em detrimento da imediata decretação da quebra.²⁰ Assim, a partir da edição da LREF²¹, o instituto da recuperação judicial foi concebido pelo legislador para combater crises econômico-financeiras complexas e de maior envergadura²².

¹⁴ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁵ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹⁶ PACHECO, José da S. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4959-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/>. Acesso em: 02 out. 2022. p. 143

¹⁷ FAZZIO JÚNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2019. 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 22 jun. 2022. p. 73.

¹⁸ FAZZIO JÚNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2019. 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 22 jun. 2022. p. 178.

¹⁹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

²⁰ PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 20/21.

²¹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

²² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 67

Por crise econômico-financeira, entende-se que o empresário está incapacitado de perseguir o objeto de sua empresa bem como não há recursos suficientes para pagar pelas obrigações assumidas²³. Isto é, seja em razão de fatores endógenos ou exógenos à atividade empresarial²⁴. Assim, através do procedimento de recuperação da empresa, pretende-se evitar a quebra da empresa, requerendo-se que os credores manifestem a sua aderência ao Plano²⁵.

Sendo assim, é inegável que o princípio basilar da recuperação de empresas é a preservação da empresa²⁶. O referido princípio está positivado no artigo 47 da Lei 11.101/2005²⁷, o qual pontua que através da superação da crise econômico-financeira é possível manter a fonte produtora, bem como os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores. Logo, pode-se afirmar que o norte da atual Lei de Recuperações e Falência²⁸ é a função social da empresa. Isso porque, sabe-se que a empresa, como fonte de riquezas, empregos e tributos, serve não só aos interesses particulares do empresário e dos credores, mas de toda a sociedade²⁹.

Nas palavras de Waldo Fazzio Júnior, *“insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social”*³⁰. E, assim, concluiu que a empresa consiste em um *“elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas”*³¹.

É evidente, portanto, que além da necessidade de se tutelar o crédito, há de se observar que a preservação da empresa importa na manutenção de postos de trabalho, bem como na minimização dos efeitos da crise³². Deste modo, certo é que a preservação da empresa transcende os interesses próprios dos devedores em terem as suas dívidas renegociadas, visto que viabiliza a manutenção da empresa como fonte produtora a todos aqueles que dela possam se beneficiar, seja na condição de empregado, fornecedor, locador etc.

²³ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595581. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595581/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 121

²⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**. Disponível em: Minha Biblioteca, <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553613083/pageid/198> (6th edição). Editora Saraiva, 2019. Acesso em 02 out. 2022. p. 198

²⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 319

²⁶ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 331

²⁷ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

²⁸ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

²⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 319.

³⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas: 2005. P. 35

³¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas: 2005. P. 35

³² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 69

A nova abordagem trazida pela Lei 11.101/2005³³ em muito se diferencia do enfoque dado pela legislação anterior, o Decreto-lei nº 7.661/45³⁴, cujo objetivo era coordenar a liquidação e a extinção das empresas moribundas.³⁵ Inclusive, nas palavras de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, o instituto da concordata, previsto pelo Decreto-lei nº 7.661/45³⁶, diferentemente do que a sua etimologia propõe, não se baseava na concordância dos credores:

Não foi à toa que a concordata do Decreto 7.661/45 foi chamada de “concordata fascista”, que tinha de concordata só o nome, pois os credores não tinham de concordar com nada. Aqui, a “indústria das falências” encontrou o seu instrumento magnífico e o ambiente mais que propício, disse Waldemar Ferreira. (...) O Decreto-Lei 7.661/45 vigorou por longos 60 anos, até o momento em que se concluiu pela necessidade de reforma da legislação concursal, com especial enfoque no regime de concordata e nas alternativas para o saneamento da crise empresarial -, considerando, sobretudo, os interesses que vão além do binômio devedor-credor, que gravitam em torno da empresa em crise³⁷.

De fato, há grande distinção entre os regimes atuais de recuperação de empresa (recuperação judicial e extrajudicial) em comparação à alternativa antes existente, qual seja, a concordata. Com efeito, a legislação atual, em comparação à revogada, conseguiu melhor alcançar o objetivo de preservação da empresa no processo de recuperação de empresas³⁸.

Sobretudo, considerando que a concordata não passava de um “favor legal”, inclusive como decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o instituto logo após a edição do referido Decreto-lei.³⁹ Ou seja, por força das disposições do Decreto-lei 7.661/1945⁴⁰, as concordatas “*deixaram de ser um contrato para tornar-se um benefício concedido pelo Estado*”⁴¹. Assim, conclui-se que os regimes recuperatórios previstos atualmente pela Lei de Recuperações e Falência em nada se aproximam dos institutos anteriormente previstos, tendo em vista que a concordata era considerada um privilégio.

³³ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

³⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945. Lei de Falências**. Revogada pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm

³⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 319.

³⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Revogada pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm

³⁷ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 112.

³⁸ LUCAS, Laís Machado. **Transcorridos 10 anos de Recuperação Judicial no Brasil, pode-se falar em in(eficácia) do instituto?** In GARCIA, Ricardo Lupion (org). 10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016. p. 271.

³⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 13

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Revogada pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm

⁴¹ ESTEVEZ, André Fernandes. **Estudos de Direito Falimentar**. Sapucaia do Sul: Notadez/Map, 2011. p. 37.

Além disso, os regimes anteriores não levavam em consideração as peculiaridades da situação do devedor nem possibilitavam propostas diferenciadas à solução da crise, o que acabava por gerar um resultado duplamente nefasto, nas palavras de Scalzilli, Spinelli e Tellechea: “empresas viáveis não tinham espaço para propor soluções adequadas aos seus problemas e empresas inviáveis postergavam a liquidação e se mantinham no mercado aumentando o potencial prejuízo de seus credores⁴²”. Assim, concluem que “[...] até o advento da Lei 11.101/05, o legislador não foi capaz de oferecer soluções razoáveis para a recuperação da empresa em crise, independente de qual fosse a orientação legislativa⁴³.”

Destarte, pode-se dizer que a adoção dos institutos recuperatórios consiste em efeito de nova reação mundial ao fenômeno da insolvência empresarial. Inclusive, a Lei 11.101/2005⁴⁴ foi muito elogiada por priorizar a recuperação das empresas⁴⁵, em detrimento do seu fechamento, em compasso com o movimento internacional, a exemplo do que já havia ocorrido nos Estados Unidos da América⁴⁶, Alemanha⁴⁷, Itália, França e Portugal.

Assim, evidente que o propósito do processo de recuperação judicial consiste em restabelecer o equilíbrio econômico em empresas viáveis, de modo que a utilização de métodos autocompositivos vai ao encontro desse propósito. Nesse sentido, foi editado o enunciado nº 222 do Centro de Estudos Judiciários (“CEJ”)⁴⁸, por meio do qual se estabelece que os(as) magistrados(as) incentivarão, com o auxílio do administrador judicial, a desjudicialização da crise empresarial como forma de encontrar a solução mais adequada ao caso e, com isso, concretizar o princípio da preservação da atividade viável.

⁴² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 66.

⁴³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 62/63.

⁴⁴ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

⁴⁵ FINKELSTEIN, Maria E. **Manual de Direito Empresarial**, 8ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca,

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008975/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]!/4/6/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008975/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]!/4/6/2) . Acesso em 02 out 2022. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2016. p. 339

⁴⁶ Ademais, a partir da reforma da Lei de Falências estadunidense (*Bankruptcy Reform Act*, 1979), foi colocada grande ênfase na possibilidade de salvar as empresas da crise, de modo a conservá-las como unidades produtivas e fontes geradoras de emprego. Antes, ainda, por meio do Chandler Act de 1938, introduziu-se o instituto da “*reorganization*”, isto é, da recuperação de empresas no direito norte americano. Por meio desse instituto, buscava-se “a reorganização da empresa, não mais a mera concordata (ESTEVEZ, André Fernandes. *Estudos de Direito Falimentar*. Sapucaia do Sul: Notadez/Map, 2011. p. 27)

⁴⁷ Igualmente, na Inglaterra, por meio do *Insolvency Act* de 1986, foram criados mecanismos jurídicos visando à reconstrução das empresas em crise e, na Alemanha, através da edição da Lei de Insolvência (*Insolvenzordnung*, 1999), buscava-se solucionar a crise financeira das empresas. Sabe-se, portanto, que o regime recuperatório adotado pela legislação de insolvência brasileira foi, em muito, influenciado por esse movimento internacional, bem como pelas legislações norte-americana e francesa, sobretudo ao “[quebrar] o persistente - e culturalmente arraigado - paradigma pendular “credor-devedor”, atentando para a preservação da empresa, não em favor do devedor exclusivamente, mas em prol de todas as classes que gravitam em torno da empresa, inclusive credores (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 63)

⁴⁸ CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ. **Enunciado n. 222**. Enunciado consolidado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em evento ocorrido em meio virtual, em Brasília/DF, de 26 a 27 de agosto de 2021.

Portanto, é visível que os propósitos do instituto da recuperação de empresas podem ser alcançados através de instrumentos autocompositivos, tais como a negociação, a mediação e a conciliação, sobretudo em razão da natureza negocial do processo de recuperação de empresas, conforme será abordado no tópico seguinte.

2.1 DA NATUREZA NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O instituto da recuperação de empresas mostra-se, sobretudo na fase de elaboração do Plano de Recuperação, como um sistema naturalmente negocial⁴⁹. Isso porque a negociação transparente entre a empresa devedora e os credores é um dos principais fundamentos da recuperação de empresas⁵⁰. Embora a doutrina privatista entenda que a recuperação é um instituto de Direito Privado, em razão de sua natureza contratual, há quem julgue que consistiria em um instituto de Direito Público, pois se materializa através de uma medida processual, ou, ainda, como um instituto de Direito Econômico, pois a recuperação se pauta pela eficácia técnica em zona intermediária entre Direito Privado e Direito Público⁵¹.

Sob a perspectiva contratualista, é possível afirmar que a LREF⁵² privilegia a autonomia privada e relativiza a ingerência do juiz no mérito da solução alcançada. É perceptível que a Lei de Recuperações e Falência evita comandos imperativos e fechados ao relativizar a ingerência do magistrado no mérito da solução acolhida, de modo que não restam dúvidas quanto ao abandono da excessiva processualização no seu âmbito⁵³. Sobretudo em prol da valorização da liberdade contratual do devedor e dos credores⁵⁴.

Além disso, a natureza negocial do instituto resulta do acordo que é firmado entre o devedor e os credores⁵⁵. Nesse sentido, cumpre destacar que a negociação é estabelecida entre as partes - devedor e credores. Logo, cabe ao Juízo tão somente a análise de legalidade do Plano, não de viabilidade econômica ou financeira.

Nota-se que o Plano de Recuperação consiste na verdadeira “alma” da recuperação e que ele pressupõe acordo entre os credores no sentido de melhor

⁴⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 22 jun. 2022. p. 58

⁵⁰ REZENDE, Frederico Antonio Oliveira de, BACELAR, Luiz Gustavo. **Os meios para a construção do consenso e a reforma da lei de recuperação de empresas: uma análise do art. 20-B da lei 11.101/2005**. MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. p. 147.

⁵¹ LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 169.

⁵² BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

⁵³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **História do Direito Falimentar - Da Execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 202.

⁵⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **História do Direito Falimentar - Da Execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 202.

⁵⁵ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 332.

adequar todos os interesses envolvidos⁵⁶. Nada obstante, o caráter negocial do processo de recuperação de empresas não denota autonomia privada absoluta das partes envolvidas, conquanto encontre limites tanto em normas positivadas quanto nos princípios gerais que norteiam o Direito.

O ambiente fértil à negociação no âmbito da recuperação de empresas se torna inequívoco a partir da leitura do art. 50 da Lei 11.101/2005⁵⁷, o qual prevê, em rol não exaustivo, os meios pelo qual se poderá alcançar o soerguimento da empresa.⁵⁸

Assim, justifica-se o uso da mediação e da conciliação em processos de recuperação haja vista a existência de um sistema jurídico processual que estimula a resolução consensual dos litígios⁵⁹. Deste modo, a natureza de negociação coletiva facilita a adoção dos meios consensuais de resolução de conflitos em processos de recuperação judicial como uma ferramenta apta a facilitar o diálogo entre as partes e obter o melhor plano de recuperação possível⁶⁰. Assim, a mediação se mostra como um instrumento flexível para auxiliar o juízo a tornar mais célere o processo de reestruturação⁶¹.

2.2 DO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A Lei 11.101/2005⁶², que regula o processo de recuperação de empresas, jamais vedou a utilização de métodos autocompositivos no âmbito da reestruturação de empresas. À vista da ausência de proibição legal quanto à adoção de métodos autocompositivos em processos de recuperação de empresas, institutos como a mediação e a conciliação foram gradativamente inseridos como instrumento de pacificação no cenário da insolvência empresarial.

Ressalte-se que a utilização da mediação no âmbito da recuperação judicial não é recente. Tão natural é a solução consensual no âmbito da reestruturação de

⁵⁶ VASCONCELOS, Ronaldo, CARNAÚBA, César Augusto Martins, HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. **Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 62, p. 45-81, jul-set 2019, p. 04.

⁵⁷ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

⁵⁸ SÁLTIEL, Augusto Von e SÁLTIEL, Germano von. **Mediação como instrumento de efetividade em processos de recuperação judicial**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, Distrito Federal, v. 10, out-dez 2018, p. 03.

⁵⁹ VASCONCELOS, Ronaldo, CARNAÚBA, César Augusto Martins, HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. **Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 62, p. 45-81, jul-set 2019, p. 02.

⁶⁰ VASCONCELOS, Ronaldo, CARNAÚBA, César Augusto Martins, HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. **Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 62, p. 45-81, jul-set 2019, p. 02.

⁶¹ PALMA, Andréa Galhardo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **A mediação incidental na recuperação judicial: visão prática**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. p. 132.

⁶² BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

empresas que o Decreto nº 737 de 1850 que regulamentava o Código Comercial⁶³, mais especificamente em seu artigo 23, *caput*, já previa a conciliação prévia, contudo, essa previsão caiu em desuso⁶⁴.

Assim, antes mesmo que houvesse alteração legislativa no sentido de ratificar a possibilidade de submeter litígios envolvendo reestruturação de empresas, a tendência doutrinária era de aceitar a via consensual para a resolução de conflitos desta natureza⁶⁵. Nas palavras de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, “[...] *mediação e a conciliação também são instrumentos que podem ser utilizados sem qualquer reserva.*”⁶⁶

Isto é, a mediação vinha ganhando espaço dentro do microsistema da recuperação judicial antes que houvesse expressa autorização legal expressa para tanto, tendo em vista que já era voluntariamente utilizada pelos *stakeholders* envolvidos no processo de reestruturação⁶⁷.

Igualmente, entendia-se que não havendo conflito ou regra expressa em sentido oposto e sendo a Lei de Mediação⁶⁸ e o Código de Processo Civil⁶⁹ posteriores à Lei 11.101/2005⁷⁰, os meios consensuais de resolução de conflitos seriam aplicáveis.⁷¹ Assim, à vista do estímulo e prestígio à consensualidade, não haveria razão para impedir que o uso de ferramentas autocompositivas fosse adotado pelo direito das empresas em crise, como forma de buscar a sua reestruturação.⁷²

⁶³ BRASIL. **Decreto no 737, de 25 de novembro de 1850.** Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial. Rio de Janeiro, Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm

⁶⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 22 jun. 2022. p. 197.

⁶⁵ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 22 jun. 2022. p. 197.

⁶⁶ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 429.

⁶⁷ REFINETTI, Domingos Fernando; FERREIRA, Ivo Bari. **Mediação de disputas societárias no contexto recuperacional: breves comentários sobre a autorização societária ao pedido de recuperação.** In MOREIRA, Antônio J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal.* São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 99.

⁶⁸ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

⁶⁹ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

⁷⁰ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

⁷¹ SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pp. 361/363.

⁷² VASCONCELOS, Ronaldo, CARNAÚBA, César Augusto Martins, HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. **Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 62, p. 45-81, jul-set 2019, p. 02.

Nesse rumo, foi aprovado o Enunciado nº 45 da I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” do Conselho da Justiça Federal⁷³, cuja redação ratifica a compatibilidade entre o instituto da recuperação de empresas e as ferramentas consensuais de resolução de conflitos, ao referir que “[a] mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”.

Em idêntico sentido foi decidido Agravo de Instrumento de nº 0018957-54.2017.8.19.0000 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria da Desembargadora Mônica Maria Costa⁷⁴. Tratava-se de insurgência recursal contra a decisão do Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, na ação de recuperação judicial da empresa OI S.A, que deferiu o pedido das empresas recuperandas para instauração de mediação/conciliação que abarcasse os interesses dos pequenos credores.

Em suma, a insurgência referia-se às condições em que seria realizado o procedimento de mediação, e não propriamente à compatibilidade entre os meios alternativos de resolução de conflitos e o instituto da recuperação judicial. Assim, a controvérsia a ser dirimida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro versava sobre a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio acerca dos parâmetros e critérios a serem seguidos durante o procedimento de mediação.

Contudo, a redação deste emblemático acórdão elucida a possibilidade da utilização de ferramentas autocompositivas como forma de garantir a eficácia e a celeridade do processo de recuperação judicial. Conforme destacado no acórdão, inexistente vedação à instauração de procedimento de mediação no curso do processo de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005⁷⁵: “Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência”.

Para fundamentar a compatibilidade entre os institutos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou que o art. 3º da Lei 13.140/2015⁷⁶ (Lei de Mediação) seria claro ao prever que podem ser sujeitos à mediação todos os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação. Logo, não haveria dúvidas quanto à possibilidade de aplicação dos institutos da mediação/conciliação aos processos de recuperação judicial.

Sabe-se que, no ano de 2018, no contexto de incentivo à desjudicialização, na recuperação judicial da Editora Saraiva⁷⁷ foi estimulada a realização de sessões de

⁷³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 45 da I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” do Conselho da Justiça Federal**. 2016. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/722>

⁷⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento de nº 0018957-54.2017.8.19.0000**. Oitava Câmara Cível. Rel. Desa. Mônica Maria Costa. Julgado em 29/08/2017.

⁷⁵ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

⁷⁶ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

⁷⁷ Processo de Recuperação Judicial no 1119642-14.2018.8.26.0100 que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

mediação⁷⁸. Assim, magistrados de Varas especializadas passaram a utilizar da mediação como um instrumento de apoio às demandas de insolvência, tornando-se necessária sua regulação como forma de criar diretrizes para correta utilização do instituto.⁷⁹

Considerando o intenso incentivo à aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos, conforme consubstanciado pelo art. 3º, §3º do Código de Processo Civil⁸⁰, bem como pela edição da Lei de Mediação⁸¹ e pelo Enunciado 45 da I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” do Conselho da Justiça Federal⁸², foi expedida a Recomendação nº 58 de 22 de outubro de 2019⁸³. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) recomenda que os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falência utilizem da mediação como ferramenta para auxiliar nos conflitos adjacentes à insolvência.

Desta forma, verifica-se que a adoção de meios autocompositivos em processos de recuperação de empresas consiste em decorrência lógica da natureza do instituto, eminentemente negocial, somada à ausência de vedação legal. A fim de aniquilar quaisquer dúvidas que restassem quanto ao cabimento dos métodos autocompositivos no âmbito da recuperação de empresas, a Lei 14.112/2020⁸⁴ inseriu na LREF⁸⁵ previsão expressa neste sentido.

3. DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020 NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

⁷⁸ MUBARAK JÚNIOR, Elias; MULLE, João Paulo Betarello Dalla. **A mediação como ferramenta facilitadora em processos de insolvência**. In MOREIRA, António J.; NASCIBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. p. 55

⁷⁹ MUBARAK JÚNIOR, Elias; MULLE, João Paulo Betarello Dalla. **A mediação como ferramenta facilitadora em processos de insolvência**. In MOREIRA, António J.; NASCIBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. p. 57

⁸⁰ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

⁸¹ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

⁸² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 45 da I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” do Conselho da Justiça Federal**. 2016.

⁸³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 58 de 28 outubro de 2019**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>

⁸⁴ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

⁸⁵ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Com efeito, as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020⁸⁶ visam à atualização das regras referentes ao direito falimentar e recuperacional diante do cenário de pandemia e da crise econômica instaurada em razão da disseminação do Coronavírus (Covid-19).

Todavia, dentre as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020⁸⁷, uma das mais marcantes foi a inserção de previsão expressa quanto à utilização de meios autocompositivos no âmbito de procedimentos de recuperação empresarial. No que diz respeito à adoção de mecanismos efetivos para a resolução de conflitos, por meio da Lei nº 14.112/2020⁸⁸, foi acrescentada a Seção II-A que dispõe sobre as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais, isto é, que poderão ser instaurados antes ou durante o processamento do pedido de reestruturação⁸⁹. O objetivo da nova previsão legal era incentivar devedores a solucionar a crise empresarial através de negociações coletivas e extrajudiciais, inclusive, de modo preventivo⁹⁰.

Pode-se dizer que a Lei 14.112/2020⁹¹ efetivamente regulou a utilização dos mecanismos autocompositivos no âmbito da recuperação de empresas, ao dedicar cinco artigos específicos à matéria, antes relegada à disciplina doutrinária e jurisprudencial. Desta forma, a Lei 14.112/2020⁹² foi responsável por compatibilizar adequadamente a extensão do uso dos métodos autocompositivos em processos de recuperação de empresas.

⁸⁶ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

⁸⁷BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

⁸⁸BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

⁸⁹ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2021. 9788597027341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 22 jun. 2022. p. 165.

⁹⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 22 jun. 2022. p. 197.

⁹¹BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

⁹²BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

Ainda, há quem diga que os referidos artigos consagraram os anseios da comunidade jurídica ao fornecerem ferramentas adequadas a viabilizar a melhor solução aos litígios decorrentes de crises empresariais⁹³.

Assim, a partir da alteração legislativa, nos termos do art. 20-A da Lei de Falência e Recuperação Empresarial, o estímulo à conciliação e à mediação consiste em um dever do Juízo em qualquer grau de jurisdição, bem como em uma faculdade conferida às partes⁹⁴. No mesmo sentido, foi acrescentada a alínea “j” ao artigo 22 da Lei 11.101/2005⁹⁵, o qual passa a prever, como dever do administrador judicial, estimular, quando possível, o uso de meios alternativos de resolução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência.

Contudo, a submissão das partes a procedimento autocompositivo sempre dependerá da sua concordância, isto é, de manifestação de sua livre vontade. Logo, as partes não poderão ser obrigadas a submeter o seu conflito à conciliação, à mediação ou à negociação. Ou seja, os métodos autocompositivos devem ser incentivados na medida em que reduzem a assimetria informacional entre as partes e asseguram a satisfação coletiva dos créditos⁹⁶. Contudo, deve-se atentar que o incentivo à adoção de meios autocompositivos não se confunde com a sua imposição, visto que a sua aplicação depende da livre vontade das partes⁹⁷.

Portanto, os métodos autocompositivos aplicáveis à recuperação de empresas seguem os princípios que são próprios de sua natureza. A exemplo, a mediação, quando aplicada em processos de recuperação de empresas, segue as mesmas diretrizes previstas pela Lei 13.140/2015⁹⁸.

Assim, a teor do art. 2º da Lei 13.140/2015⁹⁹, a mediação será orientada pelos seguintes princípios: oralidade, confidencialidade, autonomia da vontade, informalidade, isonomia entre as partes, independência, busca pelo consenso, boa-

⁹³ MUBARAK JÚNIOR, Elias; MULLE, João Paulo Betarello Dalla. **A mediação como ferramenta facilitadora em processos de insolvência**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. p. 60.

⁹⁴ PALMA, Andréa Galhardo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **A mediação incidental na recuperação judicial: visão prática**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. p. 137.

⁹⁵ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

⁹⁶ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 01 out. 2022. p. 158.

⁹⁷ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 01 out. 2022. p. 158.

⁹⁸ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

⁹⁹ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

fé e imparcialidade. Nesse sentido, o art. 3º, §7º da Recomendação nº 58/19 do CNJ¹⁰⁰ reforça que a mediação no contexto da recuperação de empresas deverá atender à confidencialidade própria do instituto. Outrossim, ainda no tocante ao papel desempenhado pelo administrador no novo cenário projetado pela Lei 14.112/2020¹⁰¹, deve-se atentar ao fato de ser vedada a cumulação de funções de administrador judicial e de mediador, nos termos do art. 5º da Resolução 58/19 do CNJ¹⁰².

Diante do narrado, é evidente a consagração dos anseios da comunidade jurídica quanto à positivação da aplicação dos meios consensuais de resolução de conflito no âmbito dos procedimentos de recuperação de empresas. Contudo, a Lei 14.112/2020¹⁰³ foi além da mera positivação de práticas já reiteradas: foram inseridas regras específicas objetivando a maior celeridade e adequação do procedimento. Para que se possa compreender os dispositivos referentes à tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, cabe analisar, em primeiro lugar, o contexto fático que deu azo à alteração legislativa, qual seja, a pandemia de Covid-19.

3.1 DO CENÁRIO FÁTICO QUE INCENTIVOU A REFORMA DA LEI 11.101/2005

Como visto, o caráter negocial da recuperação de empresas, aliado aos incentivos legislativos, judiciais e doutrinários culminaram na reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005¹⁰⁴) pela Lei 14.112/2020¹⁰⁵. Embora a previsão expressa quanto à possibilidade de utilização de métodos autocompositivos na recuperação de empresas já fosse um anseio da comunidade jurídica, não se poderia olvidar, contudo, que a alteração legislativa que é objeto do presente trabalho em muito foi incentivada pela necessidade de readequação empresarial ao cenário de crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

¹⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 58 de 28 outubro de 2019**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>

¹⁰¹ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 58 de 28 outubro de 2019**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>

¹⁰³ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

Isto porque a deterioração do cenário econômico trouxe graves impactos ao tecido empresarial nacional, causando insolvência em razão da impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, seja pela suspensão generalizada das atividades ou pela queda abrupta na procura dos bens¹⁰⁶.

Nesse sentido, o cenário econômico gerado pela grave crise sanitária impactou fortemente nos pedidos de falência e recuperação judicial: houve aumento de 12,7% nos pedidos de falência e de 13,4% nos pedidos de recuperação judicial¹⁰⁷.

Dessa forma, a crise sanitária gerou temor que o Poder Judiciário pudesse ficar ainda mais sobrecarregado em razão do aumento das situações de insolvência no país¹⁰⁸. Naturalmente, o Judiciário e o Legislativo, buscando minorar os efeitos da crise e atentos aos benefícios da solução consensual de litígios, passaram a incentivar a busca por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos e que envolvessem menor intervenção judicial.

Outrossim, considerando a necessidade de criação de mecanismos adequados para resolução dos conflitos empresariais agravados pela pandemia, em agosto de 2020 foi editada a Recomendação nº 71 do CNJ¹⁰⁹. Em sua redação original, a recomendação aconselhava a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais (CEJUSCs) para o tratamento de conflitos empresariais, tanto na fase pré-processual quanto para demandas já ajuizadas. Após a edição da recomendação e conforme a situação fática exigia ao momento, foi natural a inclusão de tal previsão legal à Lei de Falência e Recuperação Empresarial (Lei 11.101/2005)¹¹⁰.

¹⁰⁶ MONTEIRO, Nuno Líbano; MATOS, Francisco da Cunha. **O impacto da crise pandémica na governança das empresas em crise**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 321.

¹⁰⁷ LAGRASTA, Valeria Ferioli. **CEJUSC Empresarial ou adequada formação de conciliadores e mediadores?** In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 24.

¹⁰⁸ CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 01 out. 2022. p. 17

¹⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 71 de 05 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Brasília, DF. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Recomendacao-712020-05082020.pdf>

¹¹⁰ REFINETTI, Domingos Fernando; FERREIRA, Ivo Bari. **Mediação de disputas societárias no contexto recuperacional: breves comentários sobre a autorização societária ao pedido de recuperação**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 100.

Logo, a partir da reforma da Lei de Falência e Recuperação Empresarial¹¹¹ por meio da Lei 14.112/2020¹¹², torna-se expressa a possibilidade de utilização da conciliação e da mediação em processos de recuperação judicial¹¹³.

Nessa perspectiva, tal iniciativa legislativa consolidou um crescente movimento de estímulo à utilização dos meios adequados de resolução de conflitos no meio concursal, inspirado por iniciativas já implementadas em outros países¹¹⁴. A exemplo, pode-se citar que, nos Estados Unidos da América, o uso da mediação ganhou força a partir do julgamento do caso *Lehman Brothers*.¹¹⁵ Após, a utilização de formas consensuais de resolução de conflitos foi expressamente autorizada pelo “*Alternative Dispute Resolution Act*”.

Contudo, a Lei 14.112/2020¹¹⁶ inovou ao acrescentar a possibilidade de pleitear tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme será objeto do subtítulo seguinte.

3. 2 DA REGULAÇÃO DO STAY PERIOD CAUTELAR PELO ART. 20-B, §1º DA LEI 11.101/2005

Com efeito, uma das disposições mais celebradas da Lei 14.112/2020¹¹⁷ é a possibilidade de que seja pleiteada tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial ou extrajudicial, prevista pelo art. 20-B, §1º da Lei de Falência e Recuperações¹¹⁸. Trata-se de

¹¹¹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹¹² BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹¹³ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595581. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595581/>. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 113.

¹¹⁴ FRANCO, Gustavo Lacerda. **A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 113.

¹¹⁵ FALECK, Diego. DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. 2021. **Mediação na Recuperação Judicial: análise da Recomendação nº 58/20 do CNJ e perspectivas futuras**. In JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. *Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar*. Porto Alegre, Buqui, 2021.p. 109.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹¹⁷ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹¹⁸ MUBARAK JÚNIOR, Elias; MULLE, João Paulo Betarello Dalla. **A mediação como ferramenta facilitadora em processos de insolvência**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil*

instrumento de urgência e pré-insolvência instituído pela Lei 14.112/2020¹¹⁹, que reformou a Lei 11.101/2005¹²⁰ cujo objetivo primordial é viabilizar ao devedor a negociação de seus débitos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Ao fim e ao cabo, trata-se de uma forma específica de se requerer pedido de tutela cautelar no contexto da recuperação empresarial. Logo, como bem dispõe o próprio art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, o pedido de tutela cautelar deverá observar o que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cabe destacar que a teor do art. 189 da Lei 11.101/2005¹²¹ há a aplicação das regras constantes do Código de Processo Civil de forma subsidiária quando não forem incompatíveis com as previsões da Lei de Recuperações e Falência.

Desta forma, o manejo do pedido de tutela de urgência exige que sejam atendidos os requisitos previstos pelo art. 305 do CPC¹²², quais sejam, a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, é imprescindível demonstrar as razões pelas quais se faz necessária a suspensão das ações em curso.

Embora não esteja expresso no texto legal, entende-se que os dispositivos são aplicáveis tanto à recuperação judicial quanto à extrajudicial e, ainda, de forma suplementar, em processos de falência¹²³. Sobretudo considerando que o art. 20-C, parágrafo da mesma seção menciona, expressamente, o pedido de “recuperação judicial ou extrajudicial”.

Destarte, caso a empresa devedora atenda aos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, será possível requerer tutela de urgência cautelar no intuito de suspender as execuções contra ela movidas pelo prazo de sessenta dias.¹²⁴

Isto é, na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, antes do ajuizamento de eventual recuperação judicial, é possível à empresa requerer sejam suspensas as execuções contra ela propostas durante o prazo de 60 dias. O prazo assinado pela lei visa a permitir ao devedor que possa alcançar composição amigável com seus

e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. p. 58.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹²⁰ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

¹²¹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

¹²² BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

¹²³ CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 01 out. 2022. p. 17

¹²⁴ FRANCO, Gustavo Lacerda. **A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites**. In MOREIRA, António J.; NASCIBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 114.

credores através de procedimento instaurado perante o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) ou Câmara Especializada.

Cabe destacar que a suspensão apenas será concedida quando se verificar o possível sucesso da solução consensual¹²⁵. Logicamente, durante esse prazo, denominado “*stay period cautelar*”, o devedor deverá buscar a composição com os seus devedores, através de conciliação ou mediação, nos termos do art. 20-B, §1º da Lei de Falência e Recuperações¹²⁶. Com efeito, a tutela de urgência é concedida justamente no intuito de viabilizar à empresa um período adequado para negociar seus débitos e se reestruturar financeiramente, sem que sofra os efeitos das ações de execução em curso. Logo, não caberia o deferimento da medida caso não se pretendesse dar início às tratativas autocompositivas.

De fato, já se percebe a utilização deste mecanismo pré-insolvência na prática, dado o gradativo surgimento de decisões que versam sobre a recente alteração legislativa. As decisões proferidas exprimem como os instrumentos têm sido aplicados na realidade e, também, a forma pela qual os Tribunais têm entendido a aplicação das normas previstas pela lei em questão.

Ainda é prematuro sustentar a existência de qualquer posicionamento firmado quanto à utilização do instrumento de pré-insolvência, contudo, as decisões proferidas até o momento facilitam a interpretação dos limites fáticos compreendidos pelas normas. A exemplo, recentemente, foi proferida decisão monocrática em âmbito de pedido de efeito suspensivo à apelação de nº 5109639-23.2021.8.21.7000/RS pelo Desembargador Gelson Rolim Stocker¹²⁷. Por meio deste pedido, as autoras postulam a suspensão de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade em favor da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal.

Os motivos que levaram ao pleito de suspensão fundado no art. 20-B, §1º da LREF foram, cumulativamente: (i) a busca pela garantia do resultado útil do procedimento de mediação tramitando junto ao CEJUSCON da Justiça Federal; (ii) a viabilidade e eficiência de eventual pedido de recuperação da empresa; bem como (iii) o intuito de preservar as atividades empresariais das recorrentes. Isto é, considerando que em primeiro grau, o pedido de tutela provisória foi indeferido, julgando-se que os pressupostos necessários à sua concessão não estariam preenchidos.

No caso, o Desembargador Relator deferiu a atribuição de efeito suspensivo para o fim de determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de 60 dias. Isso porque ao analisar os autos, concluiu-se pelo cumulativo preenchimento dos requisitos do art. 48 e 20-B, §1º da LREF e do art. 305 do CPC. Ou seja, a postulante demonstrou a sua legitimidade bem como os requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela. Assim, julgou-se que embora a medida de suspensão gere a postergação do acesso ao crédito, há concreta expectativa de composição entre as partes, sobretudo tendo em vista que já estava

¹²⁵ CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 01 out. 2022. p. 17

¹²⁶ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 51096392320218217000**. Sexta Câmara Cível. Rel. Desembargador Gelson Rolim Stocker. Julgado em: 16/07/2021.

designada data para a realização do procedimento. Logo, o direito ao crédito restaria apenas suspenso para as tratativas.

Desta forma, foi parcialmente deferido o efeito suspensivo requerido, a fim de que fosse suspenso procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade quanto à Cédula de Crédito Bancário pelo prazo de até 60 dias, prestigiando-se a expectativa de composição entre a devedora e a credora e com fundamento na previsão do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005¹²⁸.

Outrossim, recentemente também foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual a 15ª Câmara de Direito Privado¹²⁹ indeferiu a suspensão de atos executórios praticados contra a Agravada, consubstanciado em ordem cautelar de arresto. Alegou, assim, em síntese, que a medida deixaria a empresa sem caixa para operar.

Analisados os argumentos apresentados pelas partes, a C. 15ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP julgou não ser devida a suspensão das medidas executivas, com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005¹³⁰, dado que as agravantes não teriam demonstrado o cabimento da utilização do instrumento pré-insolvência. Ou seja, para que seja aplicável, é imprescindível demonstrar que há procedimento de mediação ou conciliação previamente instaurado.

Consignou-se no acórdão que é dever dos executados demonstrar nos autos o preenchimento de todos os requisitos necessários para se socorrerem da medida de suspensão. Contudo, naquele caso, os agravantes deixaram de demonstrar a efetiva instauração de procedimento de conciliação ou de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal competente ou da câmara especializada, nos termos exigidos pelo art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005¹³¹.

Desta forma, devido à ausência de demonstração quanto ao preenchimento dos requisitos indicados pelo art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005¹³², inviável a concessão da tutela de urgência para suspensão da execução movida contra o devedor.

Assim, é perceptível que a partir da efetiva utilização deste instituto na prática começam a surgir questionamentos quanto à sua aplicação. Isto é, percebe-se que a redação dada pelo §1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005¹³³, reproduzindo as palavras

¹²⁸ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹²⁹ SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado**. Agravo de Instrumento 2051142-43.2022.8.26.0000. Rel. Desembargador Mendes Pereira. Décima Quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em 06/07/2022.

¹³⁰ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹³¹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹³² BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹³³ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

de Gustavo Lacerda Franco, é “[...] *tão lacônica quanto controversa, ocasiona o surgimento de diversas dúvidas ao intérprete*”¹³⁴.

Igualmente, segundo Paulo Furtado de Oliveira Filho, juiz titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de São Paulo, a mediação antecedente, conforme prevê o art. 20-B Lei 11.105/2005¹³⁵, teria alcance limitado para evitar pedidos de recuperação de empresas, considerando a ausência de disciplina legislativa adequada¹³⁶.

Paulatinamente, as alterações introduzidas na Lei 11.101/2005¹³⁷ vão se consolidando e se assentando às demais disposições do ordenamento jurídico brasileiro. A progressiva adaptação das novas regras é notável a partir da análise dos mais recentes julgados sobre a matéria, tendo em vista que a sua aplicação é bastante recente, conforme será mais bem detalhado no subtítulo subsequente.

3.3 DOS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO *STAY PERIOD* CAUTELAR EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

De fato, há algumas questões que restam controversas quanto à redação do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005¹³⁸, quais sejam, no tocante: (i) às empresas que podem se valer do instituto; (ii) à abrangência da suspensão das ações pelo prazo de 60 dias, também conhecido como *stay period* cautelar; e (iii) ao escopo material autorizado à utilização do instituto.

É dizer: como é objeto do presente estudo, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 não é livre de críticas, sobretudo no que diz respeito à tutela cautelar para antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme se passará a expor.

Nos termos em que prevê o art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, apenas as empresas em dificuldade e que, cumulativamente, preencham os requisitos legais para requerer a recuperação judicial podem valer-se do instituto em questão. Percebe-se que o dispositivo estipula dois critérios de legitimidade às empresas para requererem a concessão de tutela antecipada, quais sejam, estar “*em dificuldade*” e atender às prescrições do art. 48 da Lei 11.101/2005 referentes aos requisitos para requerimento da recuperação judicial.

Ou seja, pela letra da lei, as empresas legitimadas a requerer a medida prevista pelo art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 seriam tão somente aquelas empresas que se

¹³⁴ FRANCO, Gustavo Lacerda. **A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites.** In MOREIRA, Antônio J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 114

¹³⁵ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹³⁶ DE OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Mediação antecedente e mediação na recuperação judicial.** In Revista do Advogado, nº 150, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. Acessada pelo site https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/150/210/index.html em 07 set 2022. pp. 212/213.

¹³⁷ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹³⁸ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

enquadrassem na definição do art. 48 da mencionada lei, salvo exceções jurisprudenciais.¹³⁹ Ou seja, apenas as empresas que, no momento do requerimento, exerçam a sua atividade regularmente há mais de dois anos, bem como (i) não seja falida e, caso seja, estejam declaradas extintas por sentença com trânsito em julgado as responsabilidades daí decorrentes; (ii) que não tenha sido concedida recuperação judicial nos últimos cinco anos; (iii) que não tenha, há menos de cinco anos, obtido a concessão de recuperação judicial com base em plano especial; e (iv) que não tenha sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005¹⁴⁰.

Contudo, no que diz respeito à caracterização da “dificuldade”, verifica-se que o legislador foi silente, de modo que há indefinição quanto aos fatores que, objetivamente, apontariam as dificuldades da empresa. Nesse sentido, destaca Paulo Furtado de Oliveira Filho, juiz titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo:

Em primeiro lugar, não cuidou o legislador de definir “empresa em dificuldade”. O devedor que não esteja sendo executado pode se valer da negociação antecedente ou a dificuldade supõe que o seu patrimônio esteja sob ataque? Qualquer dívida não paga no vencimento torna o devedor em dificuldade ou apenas nas situações em que presentes os requisitos legais para decretação da quebra, nos termos do art. 94, inciso I da Lei nº 11.101/2005? A dificuldade financeira, se não comprovado, desautoriza a utilização do instrumento legal? Como se percebe, a ausência de elementos objetivos caracterizadores da situação de dificuldade causam insegurança jurídica porque não faltarão interpretações divergentes quanto ao destinatário da norma.¹⁴¹

Ou seja, a indefinição do texto legal ora em comento gera insegurança jurídica no que diz respeito ao destinatário da norma, de modo que se poderia restringir o acesso de determinadas empresas ao instituto em virtude de divergências interpretativas.

Um dos aspectos mais polêmicos da alteração trazida pela Lei 14.112/2020¹⁴² à Lei de Recuperações e Falência consiste na inserção de requerimento de tutela de urgência cautelar com intuito de suspender as ações em curso contra a devedora pelo

¹³⁹ FRANCO, Gustavo Lacerda. **A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites.** In MOREIRA, Antônio J.; NASCIBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 114.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁴¹ DE OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Mediação antecedente e mediação na recuperação judicial.** In Revista do Advogado, nº 150, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. Acessada pelo site https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/150/210/index.html em 07 set 2022. pp. 210/211.

¹⁴² BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

prazo de sessenta dias, antecipando-se, assim, os efeitos do *stay period*. Contudo, a interpretação das regras contidas no dispositivo permite debates.

A um, quanto à abrangência das ações em razão do deferimento do pedido de tutela de urgência cautelar.

A Lei 11.101/2005¹⁴³ não restringe a sujeição dos credores ao procedimento de mediação ou de conciliação, não distinguindo os credores que estariam sujeitos, ou não, à eventual recuperação judicial.¹⁴⁴ Tanto é assim que o art. 20-B, inciso I da Lei 11.101/2005 expressamente prevê o cabimento de procedimentos de mediação e conciliação envolvendo créditos extraconcursais. Ainda que não houvesse tal previsão, certo é que o rol de hipóteses de cabimento da mediação e da conciliação previstas pelo art. 20-B é meramente exemplificativo¹⁴⁵.

Contudo, a situação é diferente quando se trata dos credores sujeitos ao *stay period* cautelar previsto pelo art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005¹⁴⁶. Isto é, o referido artigo causa dúvidas ao intérprete do Direito, sobretudo no que tange a sua abrangência: todos os credores da empresa em dificuldades terão seus processos de execução suspensos ou apenas as execuções envolvendo créditos sujeitos à eventual recuperação judicial estariam sujeitos à suspensão?¹⁴⁷ Ou ainda, apenas aqueles que participarem do procedimento autocompositivo?

Embora a literalidade do dispositivo indique que “[...] sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias” não há referência exata se seriam as ações ajuizadas pelos credores envolvidos no procedimento autocompositivo ou se seriam todas as ações de cunho executório.

Pelo entendimento do Magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, a ordem de suspensão deveria atingir todos os credores do devedor que fossem sujeitos à negociação coletiva, sob pena de alguns serem prejudicados com a suspensão, enquanto outros prosseguem nas execuções e recebem seus créditos¹⁴⁸. Além disso, a sua sujeição ao procedimento buscaria evitar que a negociação ocorresse de forma

¹⁴³ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁴⁴ PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. **A mediação antecedente e tutela de urgência cautelar: aspectos práticos e pontos controvertidos**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 05 jul. 2022. p. 189.

¹⁴⁵ NETTO, Antonio Evangelista de Souza; e LONGO, Samantha Mendes. **A Recomendação nº 71/2020: um importante passo em prol dos métodos adequados de solução de conflitos empresariais**. In JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. *Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar*. Porto Alegre, Buqui, 2021. p. 123.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁴⁷ FRANCO, Gustavo Lacerda. **A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. p. 114.

¹⁴⁸ DE OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Mediação antecedente e mediação na recuperação judicial**. In *Revista do Advogado*, nº 150, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. Acessada pelo site https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/150/210/index.html em 07 set 2022. pp. 212/213.

parcelada e prolongada no tempo, em detrimento da valorada celeridade processual¹⁴⁹.

Ou seja, tratando-se de um instrumento pré-insolvência, que antecede eventual pedido de recuperação judicial, é razoável crer que os efeitos da tutela cautelar que suspende as ações em curso atinjam todos os credores. Até mesmo porque, em se tratando de uma antecipação do *stay period* que seria concedido no âmbito de eventual procedimento de recuperação judicial, na forma do art. 20-B, §3º da Lei 11.101/2005¹⁵⁰, é natural que a suspensão atinja todas as ações, visto que, caso seja posteriormente postulada a recuperação judicial, o período antes aproveitado será deduzido, nos termos do art. 20-B, §3º da Lei 11.101/2005¹⁵¹.

A dois, quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de sessenta dias de suspensão.

No mesmo sentido, já se observam julgados visando o estrito cumprimento das disposições previstas pela Lei 14.112/2020¹⁵², a fim de evitar eventuais abusos que possam surgir da sua utilização indevida.

De fato, a medida cautelar concedida possui natureza transitória e deverá produzir os seus efeitos tão somente durante o período assinalado pela Lei, a fim de que não seja aplicada em prejuízo dos interesses dos credores. Nesse sentido, com maestria, julgou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, pela Relatoria do Desembargador Fortes Barbosa ao retirar os efeitos da tutela cautelar concedida para a suspensão das execuções ajuizadas contra a empresa devedora dado o transcurso do prazo de sessenta dias sem o ajuizamento do pedido de recuperação judicial¹⁵³.

Naquele caso, julgou-se pela necessidade de interpretação restritiva da norma, a fim de evitar abusos da devedora, dado que a suspensão das ações ajuizadas contra ela já perdurava há mais de nove meses. Ademais, durante o longo período de suspensão, nem ao menos foram realizadas transações individuais com os credores, o que consiste, justamente, no propósito da tutela de urgência deferida.

A razão por trás da decisão lançada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP foi a natureza do instituto da tutela cautelar antecedente à recuperação de empresas. Ao se considerar que se trata de instrumento manejado a fim de viabilizar o planejamento da solução à crise empresarial, a medida em questão não ostenta caráter autônomo, de modo que deveria ser associada às efetivas

¹⁴⁹ DE OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Mediação antecedente e mediação na recuperação judicial**. In Revista do Advogado, nº 150, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. Acessada pelo site https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/150/210/index.html em 07 set 2022. pp. 212/213.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁵¹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101

¹⁵² BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹⁵³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento 2246437-52.2021.8.26.0000**. Rel. Desembargador Fortes Barbosa. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 24/03/2022.

tentativas de autocomposição junto aos credores, ou, sendo necessário, a posterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Logo, não se justificaria que a medida se protraísse no tempo sem a ela fossem associadas efetivas tentativas de autocomposição.

Em idêntico sentido, nos autos do Agravo Interno nº 2133035-56.2022.8.26.0000 julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, de relatoria do Desembargador Ricardo Negrão, julgou-se indevida a prorrogação do *stay period* cautelar previsto pelo art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005¹⁵⁴. Neste caso, a Corte do Estado de São Paulo julgou que a exegese do texto legal seria estrita e não permitiria a extensão temporal deferida na origem.¹⁵⁵ Sobretudo considerando que cabe à devedora instaurar os procedimentos autocompositivos antes de eventual pedido de tutela cautelar, sabendo que a suspensão perdura pelo breve período previsto por Lei.

Ou seja, os instrumentos previstos pela Lei 14.112/2020¹⁵⁶ servem para facilitar o diálogo entre o devedor e os credores e não para prejudicar os interesses dos credores, suspendendo a consecução do seu crédito por tempo indeterminado.

Contudo, certo é que o art. 16 da Lei de Mediação¹⁵⁷, quando lido em sintonia com o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005¹⁵⁸ poderia conduzir à conclusão de que o prazo de sessenta dias seria prorrogável por uma única vez em situações excepcionais e quando a empresa demonstrasse avanços nos procedimentos de autocomposição. Nessas situações, a prorrogação do período conferido por lei serviria para viabilizar a continuidade do procedimento, a fim de que ele não seja encerrado sem a conclusão de tratativas frutíferas. De qualquer sorte, em conformidade com as decisões judiciais supramencionadas, trata-se de ônus da empresa demonstrar a expectativa de sucesso das tratativas, a fim de evidenciar que o pleito de prorrogação é justificável e não caracteriza abuso da previsão legal.

A três, no tocante à abrangência objetiva que legitima o pedido de tutela de urgência cautelar. Isto é, quanto ao objeto dos procedimentos autocompositivos que autorizam o pleito de suspensão.

A rigor, pela previsão do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005¹⁵⁹, os conflitos sujeitos ao pedido de tutela de urgência cautelar são aqueles previstos pelo inciso IV

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

¹⁵⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo Interno Cível 2133035-56.2022.8.26.0000**. Rel. Desembargador Ricardo Negrão. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 04/10/2022.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

do mesmo artigo. Ou seja, aqueles referentes à negociação de dívidas e formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores antes do ajuizamento da recuperação empresarial.

Nada obstante, em se tratando de procedimento autocompositivo, há quem defenda que o escopo objetivo poderia ser ampliado, a fim de contemplar medidas mais abrangentes e que viabilizassem a recuperação da situação de dificuldade do devedor¹⁶⁰.

Contudo, deve-se atentar ao fato de que, a teor do art. 20-B, §2º da Lei 11.101/2005¹⁶¹ é vedada a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. Logo, são matérias expressamente excluídas do escopo de eventual autocomposição.

Nesse sentido, o art. 20-C da Lei 11.101/2005¹⁶² exige a homologação do acordo pelo Juízo competente. Com efeito, a homologação visa garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na autocomposição¹⁶³. Isto é, a homologação judicial dos termos acordados pelas partes busca garantir o controle de legalidade exercido pelo Magistrado, nos termos em que estabelece o art. 2º, parágrafo único da Recomendação nº 58/19 do CNJ¹⁶⁴.

É perceptível que a homologação funciona como crivo de legalidade, pretendendo evitar que a autocomposição viole normas de ordem pública ou permita a transação sobre direitos que não são sujeitos ao procedimento. Justamente por isso que o art. 20-B, §2º da Lei 11.101/2005 veda a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

Por fim, cabe destacar que, embora da leitura do dispositivo legal transpareça ser mandatória a homologação judicial do acordo firmado de forma antecedente, há quem sustente que se trata de uma faculdade das partes, tendo em vista que as partes seriam obrigadas a mover a máquina judiciária desnecessariamente¹⁶⁵.

¹⁶⁰ PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. **A mediação antecedente e tutela de urgência cautelar: aspectos práticos e pontos controvertidos**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 05 jul. 2022. p. 188.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁶² BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁶³ CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 01 out. 2022. p. 17

¹⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 58 de 28 outubro de 2019**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>

¹⁶⁵ PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. **A mediação antecedente e tutela de urgência cautelar: aspectos práticos e pontos controvertidos**. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

Ademais, a previsão do art. 20-C, *caput* da Lei 11.101/2005¹⁶⁶ ao exigir a homologação do acordo decorrente do procedimento de mediação ou de conciliação contradiz a Lei de Mediação¹⁶⁷, na medida em que seu art. 20, parágrafo único confere natureza de título executivo extrajudicial ao acordo não homologado. Assim, apenas mediante requerimento das partes o acordo será homologado, constituindo título executivo judicial.

Nesse sentido, é evidente que o acordo firmado entre as partes e que deriva do procedimento de mediação, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei de Mediação¹⁶⁸ prescinde da homologação judicial exigida pelo art. 20-C da Lei 11.101/2005¹⁶⁹ indistintamente à conciliação e à mediação. Desta forma, nos termos da lei de mediação, trata-se de uma faculdade das partes optarem pela homologação do acordo perante o Juízo, a qual, contudo, não foi adotada pela Lei 14.112/2020 ao transpor o instituto ao âmbito da recuperação de empresas¹⁷⁰.

Desta forma, é visível que a previsão do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 pretender oferecer às empresas em crise a oportunidade de renegociarem as suas dívidas de forma imperturbada pelo período de sessenta dias. Indiretamente, busca-se proporcionar a reestruturação das empresas e, conseqüentemente, a manutenção da atividade empresarial, sem que seja necessário requerer recuperação judicial ou extrajudicial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise bibliográfica, bem como das decisões judiciais, verifica-se que não restam dúvidas quanto à adequação dos meios autocompositivos aos propósitos da recuperação de empresas.

Com efeito, o objetivo do instituto da recuperação de empresas, qual seja, a superação de estado de crise com vistas à conservação da empresa, amolda-se perfeitamente à natureza negocial do processo recuperatório. Desde a sua origem, o instituto da recuperação de empresas surge como uma ferramenta para compatibilizar

9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 05 jul. 2022. p. 193

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁷⁰ DE OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Mediação antecedente e mediação na recuperação judicial**. In Revista do Advogado, nº 150, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. Acessada pelo site https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/150/210/index.html em 07 set 2022. pp. 212/213.

os interesses do devedor, dos credores e, em certa medida, da própria sociedade, ao buscar a preservação da empresa.

Nesse sentido é imperioso ressaltar que o princípio da preservação da empresa pretende resguardar interesses que transcendem as vantagens dos seus dirigentes, sócios ou acionistas. A preservação da empresa visa à continuidade da atividade produtiva, a fim de que a empresa seja mantida como fonte geradora de empregos, renda e como fonte pagadora de tributos. Ou seja, o propósito da recuperação de empresas é maior que a própria empresa, pois ele pretende a conservação de unidades essenciais a toda sociedade. Assim, instintivamente se constata a compatibilidade entre o instituto da recuperação de empresas e dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Contudo, não se poderia deixar de registrar que a lógica inerente à recuperação de empresas, que confere prioridade à preservação da empresa, foi paulatinamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da edição da Lei 11.101/2005¹⁷¹, havia a possibilidade de ser requerida a concordata empresarial, a qual, na concepção do Supremo Tribunal Federal, não era mais que um favor legal. Isto é, considerando que não se proporcionou o diálogo entre os interessados nem se buscava a sua concordância, ao contrário do que a nomenclatura do instituto propõe.

Igualmente, através do instituto da concordata não eram consideradas as peculiaridades da situação econômico-financeira do devedor e, conseqüentemente, empresas viáveis acabavam por ser liquidadas. Portanto, a partir da edição da Lei 11.101/2005¹⁷², a lógica dos processos de insolvência foi alterada: com a regulação dos institutos de recuperação de empresas, ficou claro que o sistema de insolvência passou a ser orientado pela busca à conservação da empresa. Desta forma, a aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos é intuitiva ao direito recuperatório, pois se pressupõe o acordo entre as partes.

Embora a legislação nem sempre tenha sido expressa quanto a essa possibilidade, também é certo que jamais houve vedação ao uso de práticas autocompositivas no âmbito de processo de recuperação de empresas. Tanto que antes da edição da Lei 14.112/2020, o uso de meios autocompositivos em processos de recuperação de empresas já era admitido pelos Tribunais, em virtude da sua compatibilidade com o instituto. A exemplo, na recuperação judicial da Oi S.A foi reconhecida a possibilidade de utilização da mediação justamente à vista da ausência de qualquer vedação legal que impedisse a aplicação de meios autocompositivos na recuperação judicial.

Logo, é possível concluir que o art. 20-B da Lei 11.101/2005 apenas tornou expressa uma prática já consolidada e natural à lógica da recuperação de empresas. De outra parte, a previsão no §1º do mesmo dispositivo legal inovou ao possibilitar a antecipação do *stay period*, de forma cautelar, pelo prazo de sessenta dias. Isto é, é evidente que o deferimento do *stay period* cautelar busca viabilizar um ambiente adequado para a autocomposição, a fim de que as pressões externas que emanam dos processos de execução e dos demais atos constitutivos a eles atrelados possam ser suspensas.

¹⁷¹ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁷² BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

Nada obstante, a disciplina que o texto da Lei 14.112/2020 conferiu aos procedimentos de mediação e conciliação, sejam antecedentes ou incidentais, tem sido fonte de dúvidas manifestadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Naturalmente, a interpretação da norma contida pelo art. 20-B da lei 11.101/2005 apenas será consolidada mediante enfrentamento da matéria em análise de casos concretos.

Grande parte das dúvidas está centrada nas peculiaridades que envolvem o instituto da tutela de urgência que antecede o pleito de recuperação judicial ou extrajudicial, sobretudo quanto ao pedido de tutela antecedente para antecipação dos efeitos do *stay period*, visto que se trata de novidade introduzida pela Lei 14.112/2020.

Em apenas um parágrafo é disciplinado todo o procedimento da tutela de urgência antecedente à recuperação judicial ou extrajudicial. Ou seja, está previsto todo o regramento quanto cabimento da medida, quanto aos requisitos subjetivos e objetivos, quanto aos prazos e efeitos da medida. Contudo, o instituto disciplinado não é de simples compreensão, uma vez que estabelece clara intersecção entre a Lei 11.101/2005¹⁷³, o Código de Processo Civil¹⁷⁴ e a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação)¹⁷⁵.

Desta forma, é evidente que a redação do dispositivo legal, no que tange à regulação do novo instituto da tutela cautelar para fins de antecipação dos efeitos do *stay period* no âmbito da recuperação de empresas, não está livre de críticas. Pelo contrário: desde a entrada em vigor do novo dispositivo legal, os Tribunais têm enfrentado diversos aspectos controvertidos que exsurgem da redação da lei. A exemplo, ainda há dúvidas quanto à legitimidade para postular em Juízo tal medida: quais as empresas que podem se valer do instituto? Qual a abrangência e os limites do *stay period* cautelar? Quais as hipóteses objetivas de cabimento do instituto? A homologação da decisão proferida pelo Juízo, resultante da autocomposição, é obrigatória?

São questões não respondidas pela literalidade dos artigos da Seção II-A incluída pela Lei nº 14.112/2020¹⁷⁶. Entretanto, o enfrentamento teórico pela doutrina, bem como a análise prática pelos Tribunais têm oferecido soluções às arestas que ainda precisam ser aparadas nos referidos dispositivos, com vistas a garantir a adequação do instituto ao regramento da Lei 11.101/2005 e das leis processuais. Além disso, conforme se depreende das decisões judiciais analisadas, os Tribunais têm buscado barrar a utilização do instituto de forma abusiva. A exemplo, no tocante ao prazo legal previsto ao *stay period* cautelar, entende-se ser indevida a dilação do prazo, a fim de evitar que devedores utilizem do instituto como mera ferramenta protelatória, sem efetivamente se valerem de métodos autocompositivos no período.

¹⁷³ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

Assim, entende-se pela necessidade de interpretação restritiva da lei, justamente para evitar abusos por parte dos devedores, em evidente prejuízo dos interesses dos credores.

Por todo exposto, não restam dúvidas quanto aos benefícios trazidos pela inserção dos dispositivos legais referente ao uso de mediação e conciliação no âmbito da recuperação de empresas, cuja natureza se adequa perfeitamente aos propósitos da recuperação e atende ao princípio da preservação da empresa. Superada a adequação forma do instituto, o qual historicamente já se mostra compatível com a recuperação de empresas, faz-se necessário o ajuste da disciplina legal traçada pelos artigos da Seção II-A da Lei 11.101/2005¹⁷⁷, a fim de que estejam em consonância com as disposições tanto recuperatórias quanto processuais. Assim, como se percebe da análise dos julgados extraídos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, a interpretação sobre as novas disposições da Lei 11.101/2005¹⁷⁸, em especial aquelas que versam sobre o *stay period* cautelar, vêm sendo adequadas ao contexto fático da insolvência e às implicações que são percebidas por ocasião da efetiva utilização dos dispositivos legais, de modo a compatibilizar teoria e prática.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 45 da I Jornada** “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” do Conselho da Justiça Federal. 2016. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/722>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 58 de 28 outubro de 2019**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 71 de 05 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Brasília, DF. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Recomendacao-712020-05082020.pdf>

BRASIL. **Decreto no 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial. Rio de Janeiro, Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Revogada pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm

BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação

extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553620797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620797/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 01 out. 2022.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ. **Enunciado n. 222**. Enunciado consolidado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em evento ocorrido em meio virtual, em Brasília/DF, de 26 a 27 de agosto de 2021.

DE OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Mediação antecedente e mediação na recuperação judicial**. In Revista do Advogado, nº 150, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2021. Acessada pelo site https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/150/210/index.html em 07 set 2022.

ESTEVEZ, André Fernandes. **Estudos de Direito Falimentar**. Sapucaia do Sul: Notadez/Map, 2011.

FALECK, Diego. DE PAIVA, Luiz Fernando Valente. 2021. **Mediação na Recuperação Judicial: análise da Recomendação nº 58/20 do CNJ e perspectivas futuras**. In JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar. Porto Alegre, Buqui, 2021. P. 53-71.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas: 2005.

FAZZIO JÚNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2019. 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

FINKELSTEIN, Maria E. **Manual de Direito Empresarial**, 8ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008975/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]/4/6/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008975/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]/4/6/2) . Acesso em 02 out 2022. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2016.

FRANCO, Gustavo Lacerda. A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI,

Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. P. 113-131.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **CEJUSC Empresarial ou adequada formação de conciliadores e mediadores?** In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. P. 23-39.

LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão** - 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCAS, Laís Machado. **Transcorridos 10 anos de Recuperação Judicial no Brasil, pode-se falar em in(eficácia) do instituto?** In GARCIA, Ricardo Lupion (org). 10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2021. 9788597027341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MONTEIRO, Nuno Líbano; MATOS, Francisco da Cunha. O impacto da crise pandémica na governança das empresas em crise. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. P. 321-346.

MUBARAK JÚNIOR, Elias; MULLE, João Paulo Betarello Dalla. A mediação como ferramenta facilitadora em processos de insolvência. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. P. 131-147.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e Recuperação de Empresas**. Disponível em: Minha Biblioteca, <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553613083/pageid/198> (6th edição). Editora Saraiva, 2019. Acesso em 02 out. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595581. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595581/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza; e LONGO, Samantha Mendes. A Recomendação nº 71/2020: um importante passo em prol dos métodos adequados de solução de conflitos empresariais. In JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. **Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar**. Porto Alegre, Buqui, 2021. P. 115-127.

PACHECO, José da S. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4959-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/>. Acesso em: 02 out. 2022.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2004

PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. A mediação antecedente e tutela de urgência cautelar: aspectos práticos e pontos controvertidos. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 05 jul. 2022. P. 183-209.

PALMA, Andréa Galhardo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A mediação incidental na recuperação judicial: visão prática. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. P. 131-147.

REFINETTI, Domingos Fernando; FERREIRA, Ivo Bari. Mediação de disputas societárias no contexto recuperacional: breves comentários sobre a autorização societária ao pedido de recuperação. In MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jul. 2022. P. 99-113.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 13

REZENDE, Frederico Antonio Oliveira de, BACELAR, Luiz Gustavo. Os meios para a construção do consenso e a reforma da lei de recuperação de empresas: uma análise do art. 20-B da lei 11.101/2005. MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal),

2022. 9786556274652. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 27 jun. 2022. P. 147-161.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento de nº 0018957-54.2017.8.19.0000**. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Mônica Maria Costa. Julgado em 29/08/2017. Publicado em 29/08/2017. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em 15/11/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do recebido/remanescente, valor destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. 2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação. 3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo. 4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º. 5. São de certo que conciliação e a mediação informadas independência, pelos da princípios imparcialidade, da da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art.166, do CPC/15). 6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. 7. Assim, na forma do art.3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina “que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre

direitos indisponíveis que admitam transação”, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei n.º 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial. 9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não pode ser de cunho vinculativo e não encerra “acordo de adesão”, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por concessões mútuas. 10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto. 11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei. 12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes. 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos. 14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas as partes envolvidas. 15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art.304 e segs. do CC/02 e art.45, §3º, da LRF. 16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito. 17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será 4 a exclusivamente nos casos em que subsistir crédito ser recuperandas, pago pelas empresas não se manifestando, contudo, o julgador a quo sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida. 18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor. 19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRF. 20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento. 21.

No que concerne às questões relacionadas à legalidade das procurações à luz dos acordos celebrados, não remanescem dúvidas de que qualquer credor poderá outorgar mandato ou procuração específica, com poderes especiais, para uma terceira pessoa lhe representar perante a Assembleia Geral de Credores, conforme prescreve o art.37, §4º, da LRF. 22. Desse modo, em linha de princípio, nada impede que o credor outorgue procuração, com poderes específicos, para que um terceiro, representando o legítimo interesse do seu mandante ou constituinte, se manifeste favorável ou contra à aprovação do plano de recuperação judicial. 23. Contudo, não se pode perder de vista que o direito (subjeto) de voto pelo credor está relacionado e limitado pelo direito objetivo, assim como pelos princípios que balizam o seu exercício. 24. Ocorre que, conquanto não se possa antecipar as tratativas que as partes alcançarão no curso da mediação no tocante às condições de pagamento da dívida, certo é que a forma preestabelecida pela qual os credores aderentes serão representados na votação no plano de recuperação, desde já, se revela incompatível com os princípios norteadores do procedimento de mediação. 25. Isto porque a imposição prévia pelas empresas recuperandas representatividade dos acerca credores da que aderirem à proposta, notadamente com intuito de pré-determinação de voto, acabaria por ceifar à voluntariedade das partes antes mesmo de iniciado o processo de negociação. 26. A contraprestação indireta ofertada pelas empresas recuperandas condicionada à outorga de procuração a um ou vários mandatários específicos, mas cuja escolha não decorre da livre manifestação volitiva do credor importa em flagrante violação aos princípios que regem a mediação. 27. Dessa forma, na hipótese de o credor pretender ser representado na AGE, a escolha de seu mandatário deve se dar de forma livre e voluntária, sem prévia imposição das recuperandas, sob pena de limitação ao princípio da autonomia da vontade, assim como da função social do negócio jurídico. 28. Soma-se a isso o fato de que eventual cláusula aposta na mediação que imponha a representação dos credores por um agente fiduciário previamente determinado pelas empresas recuperandas, não expressará, necessariamente, os seus autênticos anseios no tocante à aprovação ou rejeição do plano. 29. Isto porque tal imposição importará em flagrante desrespeito ao principal pilar da mediação, qual seja, a autonomia das partes, uma vez que a deliberação do plano de recuperação judicial deve expressar a legítima vontade da maioria dos membros de determinada classe, com o propósito de mitigar riscos de manipulação do resultado. 30. De outro turno, não se faz possível dissociar o direito de voto do direito de crédito, o que significa dizer que, embora seja possível a cessão de crédito, não é admitida, tão somente, a cessão ou venda do direito de voto. 31. Tal premissa conduz à inexorável conclusão de que a prévia determinação pelas empresas recuperandas para que o credor seja obrigado a ser representado por mandatário na AGE, inclusive, para o exercício do direito de voto, traduz verdadeira “cessão” deste direito em favor da empresa devedora, antes, contudo, de liquidado o crédito. 32. A imposição prévia pelas empresas recuperandas acerca da representatividade dos credores que aderirem à proposta, revela-se incompatível, desde já, com o escopo da mediação, razão pela qual se faz necessário que o Poder Judiciário, com espeque no poder gerencial que lhe é conferido pelo art.139, do CPC/15, assim como zelando pela efetividade e celeridade do processo, garanta, antes mesmo de iniciado o procedimento judicial, que sua lisura seja respeitada pelas partes. 33. Nesse passo, deve ser refutada qualquer preordenação, que suprima a autonomia de vontade de qualquer das partes na condução do procedimento, razão pela qual deve ser o recurso provido nesse ponto, a fim de garantir aos credores, que aderirem à mediação, que possam participar diretamente na AGE ou se fazer

representar pelos seus mandatários, à livre escolha, com poderes especiais e expressos para praticar atos em seu nome. 34. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. 35. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. 36. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à par conditio creditorum, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal. 37. Recurso parcialmente provido.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 51096392320218217000**. Sexta Câmara Cível. Rel. Desembargador Gelson Rolim Stocker. Julgado em: 16/07/2021. Publicado em 16/07/2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 15/11/2022.

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. - A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. - Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. - Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, §4º, do CPC. - Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. - Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. - Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas

circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 01 out. 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SÁLTIEL, Augusto Von e SÁLTIEL, Germano von. **Mediação como instrumento de efetividade em processos de recuperação judicial**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, Distrito Federal, v. 10, out-dez 2018, p. 03.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento 2246437-52.2021.8.26.0000**. Rel. Desembargador Fortes Barbosa. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 24/03/2022. Publicado em 24/03/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1435717313>. Acesso em 15/11/2022.

Pedido de tutela antecedente à propositura de recuperação judicial – Prorrogação de suspensão de execuções – Interpretação do art. 20-B da Lei 11.101/2005 – Medida cautelar voltada para a proteção do patrimônio da devedora da "corrida de credores", viabilizando seja equacionada uma conjuntura dotada de gravidade com o uso dos instrumentos próprios à conciliação e à mediação, e não ostenta uma caráter autônomo, sempre vinculada ao planejamento da solução desta situação de crise empresarial, que pode resultar da celebração de transações gerais ou parciais, conjugado, eventualmente, um pleito de homologação de recuperação extrajudicial, ou, alternativamente, o ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial – Ultrapassados os prazos fixados, ausente a atuação judicial da recorrida (autora) num momento posterior e dentro do específico prazo fixado, infrutíferas a conciliação ou a mediação possibilitadas para serem feitas por antecipação – Perda imediata da eficácia da tutela concedida, ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo - Decreto de extinção sem resolução de mérito fundado no art. 485, IV do CPC/2015, sem a atribuição de ônus sucumbenciais, dada a natureza do procedimento em pauta, em que não se define um litígio em seu sentido próprio – Recurso provido.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento 2051142-43.2022.8.26.0000**. Rel. Desembargador Mendes Pereira. Décima Quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em 05/07/2022. Publicado em: 06/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1567491647>. Acesso em 15/11/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título executivo extrajudicial consistente em contrato de adiantamento de câmbio avençado pela Buritirama garantido por nota promissória avalizada pelos demais coagravantes João José e Skypar - Descabimento de exame de matérias que não foram analisadas na decisão recorrida em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, prejulgamento e supressão de

instância - Tutela cautelar antecedente à recuperação judicial que tramita no Estado do Pará sem demonstração pelos recorrentes de que teria sido instaurada a mediação ou conciliação prévia - Providência que demanda prévia ciência e concordância dos respectivos credores, nos termos do art. 20-B, da Lei 11101/2005 - Instauração de conciliação ou mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal competente ou da Câmara Especializada não demonstrada pelos agravantes - Quadro fático dos autos que não permite a suspensão do feito executivo em relação à sociedade empresária devedora principal com base na decisão emanada da Justiça Paraense - Não comprovação, ademais, do deferimento da recuperação judicial da executada principal - Demais devedores solidários avalistas que, diante da ausência de recuperação judicial ou procedimento de mediação em curso, não se aproveitam de eventual suspensão da execução em relação à recuperanda contra os quais o credor preserva seu direito, diante da autonomia - Interpretação sistemática dos artigos 59 e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 - Arresto ou pré-penhora - Permissão ao exequente para se valer do arresto on line, como o foi para se evitar a ciência prévia e a ineficácia da medida, que merece ser mantida enquanto aguarda-se o contraditório externado em eventual ação de embargos à execução, sede apropriada para discussão a respeito do aventado excesso de execução - Inteligência do art. 830 do CPC - Precedentes - Decisão mantida - Embargos de declaração para sanar omissão - Não conhecimento por julgamento da questão em conjunto com o recurso principal - Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, revogada a liminar, desprovido, bem como não conhecidos os embargos de declaração por prejudicados”

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo Interno Cível 2133035-56.2022.8.26.0000**. Rel. Desembargador Ricardo Negrão. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 04/10/2022. Publicado em 05/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1661156931>. Acesso em 15/11/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, § 1º) e suspende todas as ações e execuções em curso contra a autora, pelo prazo de 60 dias – Superveniente prorrogação por mais 60 dias – Minuta recursal que pretende afastar a possibilidade de prorrogação – Pertinência – Texto legal que possui exegese estrita – Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial que não admite extensão – Agravo de instrumento provido, com recomendação acerca da necessária análise relativa ao decurso do prazo legalmente previsto. AGRAVO INTERNO – Pretensão à reforma da decisão monocrática que deferiu a tutela recursal – Julgamento prejudicado em razão do resultado obtido no agravo de instrumento. Dispositivo: Dão provimento ao agravo de instrumento, com recomendação e julgam prejudicado o agravo interno.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **História do Direito Falimentar - Da Execução pessoal à preservação da empresa**.

VASCONCELOS, Ronaldo, CARNAÚBA, César Augusto Martins, HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva. **Mediação na recuperação judicial: paralelos com a evolução estrangeira**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 62, p. 45-81, jul-set 2019.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 24 jun. 2022.